

Bruxelas, 26 de junho de 2026
(OR. en)

11199/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0169 (COD)

ENER 472
ENV 857
TRANS 455
CONSOM 215
COMPET 881
COTRA 57
SIMPL 174
CODEC 1325
IA 188

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 565 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e o Regulamento (UE) 2020/740 no respeitante à simplificação e a uma melhor utilização das opções digitais no domínio da etiquetagem energética e da rotulagem dos pneus

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 565 final.

Anexo: COM(2026) 565 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.6.2026
COM(2026) 565 final

2026/0169 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e o Regulamento (UE) 2020/740 no respeitante à simplificação e a uma melhor utilização das opções digitais no domínio da etiquetagem energética e da rotulagem dos pneus

{SEC(2026) 565 final} - {SWD(2026) 565 final} - {SWD(2026) 566 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Relatório Draghi de 2024¹ salientou que a transição para uma economia hipocarbónica, eficiente em termos de recursos e circular será essencial para garantir a prosperidade económica, a resiliência e a competitividade da UE a longo prazo. Os produtos energeticamente eficientes reduzem as faturas de energia dos consumidores e das empresas da UE, reduzindo simultaneamente a utilização de materiais, as necessidades de infraestruturas e as emissões de gases com efeito de estufa. A legislação em matéria de produtos energéticos é um quadro político de longa data que teve origem na sequência da crise petrolífera de 1973 e que, desde então, tem sido gradualmente aperfeiçoado e alargado, abrangendo agora produtos que representam um volume de negócios anual estimado em mais de 500 mil milhões de EUR e custos energéticos e outros custos operacionais conexos para os utilizadores superiores ao dobro desse montante².

Em resposta ao Relatório Draghi, a Bússola para a Competitividade³ identificou a necessidade urgente de simplificação e de aprofundamento do mercado interno como facilitadores horizontais da competitividade. A Comissão estabeleceu metas para reduzir os custos administrativos em 25 % para todas as empresas e entidades públicas e em 35 % para as pequenas e médias empresas. O Relatório Draghi também apontou a fiscalização do mercado, a execução e a conformidade insuficientes como uma lacuna importante na aplicação dos quadros da UE em matéria de conceção ecológica e de etiquetagem energética. O Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis⁴ inclui medidas em matéria de etiquetagem, a fim de contribuir para reduzir as faturas de energia dos agregados familiares.

No âmbito do seu compromisso de analisar todo o acervo da UE, a Comissão anunciou, por conseguinte, no seu programa de trabalho para 2026⁵, uma iniciativa *omnibus* sobre a legislação relativa aos produtos relacionados com o consumo de energia.

A presente proposta visa proceder a revisões específicas dos seguintes atos:

- Regulamento (UE) 2017/1369 que estabelece um regime de etiquetagem energética (Regulamento Etiquetagem Energética⁶); e
- Regulamento (UE) 2020/740 relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais (Regulamento Rotulagem dos Pneus⁷).

¹ Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024 [não traduzido para português].

² *Ecodesign Impact Accounting Overview Report 2025* [não traduzido para português], https://energy-efficient-products.ec.europa.eu/policy-making-0_en#impacts.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 29 de janeiro de 2025, intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE» [COM(2025) 30 final].

⁴ [Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis: Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus — Energia](#).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 21 de outubro de 2025, intitulada «Programa de trabalho da Comissão para 2026 — O momento da independência europeia» [COM(2025) 870 final].

⁶ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1369/oj>).

A proposta baseia-se nos relatórios de execução adotados em paralelo ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento Etiquetagem Energética e do artigo 15.º do Regulamento Rotulagem dos Pneus⁸. O processo de consulta em várias fases incluiu um diálogo sobre a execução⁹, uma verificação da situação real¹⁰ e um convite à apreciação¹¹. É apoiada por uma avaliação de impacto¹².

O quadro de eficiência energética para os produtos relacionados com o consumo de energia e os pneus consiste num conjunto abrangente de disposições destinadas a fornecer aos clientes e utilizadores finais informações harmonizadas e comparáveis sobre a energia e outras características dos produtos antes de aqueles tomarem uma decisão de compra. No caso dos produtos relacionados com o consumo de energia, os fornecedores introduzem no Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética (EPREL) informações sobre aspetos de eficiência energética e sobre aspetos não energéticos, como a reciclabilidade e o ruído. Do mesmo modo, para os pneus, os fornecedores introduzem no EPREL informações sobre a resistência dos pneus ao rolamento (relevante para a eficiência energética), a aderência em pavimento molhado (relevante para os aspetos de segurança) e outros aspetos ambientais.

A proposta não altera o âmbito de aplicação e os objetivos do regime de etiquetagem e preserva o principal objetivo estratégico de divulgação, que permite aos clientes e utilizadores finais tomar decisões de compra informadas. No entanto, durante o exame analítico do acervo da UE, foram identificadas opções de simplificação, nomeadamente melhorando a utilização do ecossistema digital criado pelo EPREL¹³.

A proposta introduz alterações específicas a fim de:

- simplificar as regras aplicáveis aos fornecedores e distribuidores sem comprometer a prestação das informações necessárias aos clientes e utilizadores finais, maximizando simultaneamente a acessibilidade a essas informações e facilitando a comparação dos produtos, e
- melhorar o cumprimento e a execução, reforçando a clareza dos conceitos jurídicos e uma melhor utilização das opções digitais.

Estas alterações específicas proporcionarão flexibilidade para adotar requisitos mais adequados específicos por produto nas medidas de execução para as quais são sistematicamente realizadas revisões, avaliações e avaliações de impacto individuais ao abrigo do Regulamento Etiquetagem Energética.

Outras eventuais alterações do Regulamento Etiquetagem Energética e do Regulamento Rotulagem dos Pneus estão totalmente fora do âmbito de aplicação e dos objetivos da presente proposta. A Comissão colaborará de forma construtiva com os legisladores, a fim de assegurar que o processo legislativo relativo à presente proposta preserve plenamente o seu objeto essencial, sem que o distorça.

⁷ Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (JO L 177, de 5.6.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/740/oj>).

⁸ COM(2026) 319 e COM(2026) 326.

⁹ https://energy.ec.europa.eu/events/implementation-dialogue-energy-efficient-product-legislation-commissioner-dan-jorgensen-2025-10-14_pt.

¹⁰ https://energy.ec.europa.eu/events/reality-check-energy-product-legislation-2025-12-08_pt.

¹¹ [A Comissão procura obter pontos de vista sobre a forma de simplificar a legislação relativa aos produtos energeticamente eficientes.](#)

¹² SWD(2026) 565.

¹³ Sítio Web público do EPREL.

O Regulamento (UE) 2024/1781 relativo à conceção ecológica dos produtos sustentáveis (Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis)¹⁴, que revogou e substituiu a Diretiva 2009/125/CE relativa à conceção ecológica¹⁵ a partir de 18 de julho de 2024, sob reserva de determinadas medidas transitórias, não faz parte do presente pacote *omnibus*. A aplicação do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis ainda se encontra numa fase muito inicial. Para efeitos da presente iniciativa, procura-se o alinhamento entre as iniciativas, nomeadamente no que diz respeito à interação entre o passaporte digital do produto e o EPREL.

Por último, a proposta revoga o Regulamento (CE) n.º 106/2008¹⁶ e o Regulamento (UE) n.º 174/2013¹⁷, que aplicaram o acordo Energy Star entre os EUA e a UE e se tornaram obsoletos após o termo desse acordo.

A proposta contém as seguintes medidas fundamentais:

Flexibilidade no que diz respeito ao formato das etiquetas energéticas que acompanham os produtos, mantendo simultaneamente a possibilidade de obter etiquetas impressas mediante pedido

O Regulamento Etiquetagem Energética exige que cada unidade de um produto colocado no mercado seja acompanhada de uma etiqueta impressa. A etiqueta encontra-se, na maioria dos produtos, dentro da caixa. Para a iluminação e os ecrãs eletrónicos, é necessária a impressão na embalagem. Além disso, em caso de reescalonamento, tanto a etiqueta ao abrigo do antigo regulamento (etiqueta não reescalonada) como a etiqueta ao abrigo do regulamento revisto (etiqueta reescalonada) devem ser disponibilizadas em formato impresso com cada unidade de produto durante um período de quatro meses, antes de a etiqueta reescalonada ser apresentada aos potenciais clientes (a seguir designado por «período de transição»).

A avaliação de impacto que apoia a presente proposta analisou opções alternativas para a forma como a etiqueta deve ser apresentada, mantendo simultaneamente o requisito fundamental de que esta deve ser exibida aos clientes ou utilizadores finais nos pontos de venda. A proposta visa reduzir o número de etiquetas no interior de caixas e/ou impressas na embalagem que não são utilizadas para exposição e que o cliente ou utilizador final obtém com o produto adquirido e pode simplesmente descartar uma vez que a decisão de compra foi tomada. A proposta suprime a regra geral do regime de etiquetagem energética de fazer acompanhar cada unidade de uma etiqueta impressa, mas não introduz um sistema de etiqueta «exclusivamente digital», dado o impacto que tal teria no setor retalhista, no qual há um maior domínio de PME, e a falta de estudos comportamentais setoriais sobre o efeito da transição plena para etiquetas digitais.

¹⁴ Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE (JO L, 2024/1781, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj>).

¹⁵ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/125/oj>).

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 106/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo a um Programa da União de Rotulagem em matéria de Eficiência Energética para Equipamento de Escritório (JO L 39 de 13.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/106/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 174/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 106/2008 relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório (JO L 63 de 6.3.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/174/oj>).

A proposta suprime igualmente a obrigação de os fornecedores de pneus e produtos relacionados com o consumo de energia introduzirem uma imagem separada da etiqueta no EPREL, uma vez que a base de dados de produtos gera automaticamente essas etiquetas. Além disso, a proposta assegura que o código QR obrigatório nas etiquetas revistas e o número de registo EPREL sejam transmitidos ao longo da cadeia de abastecimento.

A proposta mantém a possibilidade de os distribuidores solicitarem etiquetas impressas aos fornecedores, uma opção que se espera venha a ser utilizada pelos pequenos distribuidores, que poderão ter custos de impressão por unidade mais elevados do que os fornecedores, que são geralmente grandes fabricantes. A proposta dá igualmente aos distribuidores a possibilidade de exibir a etiqueta nas lojas em ecrãs digitais, tendo em conta a evolução tecnológica que permite que esses ecrãs exibam etiquetas energéticas com a resolução, a cor e o tamanho adequados.

Fichas de informação do produto inteiramente eletrónicas

As fichas de informação do produto fornecem aos distribuidores informações técnicas adicionais úteis para a comercialização e as vendas. Podem ser consultadas por qualquer pessoa através do EPREL, onde estão automaticamente disponíveis em todas as línguas oficiais da União. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Etiquetagem Energética oferece a opção de não exigir a entrega de fichas de informação do produto impressas para cada unidade de produto, o que foi efetivamente mantido pelos atos delegados adotados até à data. Embora os distribuidores tenham atualmente o direito de solicitar fichas de informação do produto impressas, este direito raramente é exercido. Por conseguinte, as fichas de informação do produto devem tornar-se totalmente digitais, concluindo a digitalização desta parte das obrigações.

Maior responsabilização dos fabricantes de países terceiros e dos seus mandatários

O artigo 2.º, ponto 11 do Regulamento Etiquetagem Energética define «mandatário» como «pessoa singular ou coletiva, estabelecida na União, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados atos em seu nome». Essa definição decorre da exigência de haver uma entidade estabelecida na UE responsável pelo registo dos modelos no EPREL em nome de fabricantes de países terceiros. No entanto, o conceito de mandatário não figura em nenhuma outra disposição do Regulamento Etiquetagem Energética, o que cria uma falta de clareza sobre a sua função, sobretudo porque a responsabilidade pela colocação de produtos no mercado continua a caber ao fabricante. Por conseguinte, a proposta estabelece o dever de os mandatários cooperarem com as autoridades de fiscalização do mercado e exige que uma cópia assinada do mandato do mandatário seja incluída no EPREL como condição para registar os produtos e que quaisquer alterações no âmbito desse mandato sejam notificadas às autoridades de fiscalização do mercado.

Simplificar a transição para etiquetas reescalonadas para fornecedores e distribuidores

O Regulamento Etiquetagem Energética exige atualmente que os fornecedores entreguem etiquetas reescalonadas e não reescalonadas em formato impresso para cada unidade do produto durante um período de transição de quatro meses anterior à data em que as etiquetas reescalonadas são introduzidas. Os distribuidores devem obter etiquetas reescalonadas para continuar a vender as suas existências e devem alterar a etiqueta aposta no prazo de 14 dias úteis a contar da data oficial de reescalonamento. Só poderão continuar a vender unidades com a etiqueta não reescalonada em casos excecionais.

A proposta introduz uma maior flexibilidade durante o período de transição, a fim de permitir que os fornecedores providenciem etiquetas em conformidade com os seus processos de colocação no mercado durante este período e que os distribuidores alterem a etiqueta

apresentada como uma parte mais natural da sua gestão de existências. Os produtos que ostentem a etiqueta não reescalorada podem ser comercializados e vendidos, nas lojas e em linha, durante um período alargado de 12 meses a contar da data oficial de reescalonamento (data a partir da qual os fornecedores só podem colocar unidades no mercado acompanhadas da etiqueta reescalorada).

Princípio da declaração única para o EPREL

A proposta esclarece que os produtos relativamente aos quais o EPREL oferece informações equivalentes às estabelecidas num ato delegado adotado ao abrigo do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis não têm de ser novamente inscritos no registo que gere o passaporte digital do produto cuja criação está prevista ao abrigo do referido regulamento. Em vez disso, será assegurado que a parte administrativa central do EPREL e as informações comuns «relacionadas com o modelo» no EPREL estejam interligadas com as informações ao nível do elemento do registo do passaporte digital do produto. Além disso, no caso dos produtos para os quais são obrigatórias informações semelhantes a nível do modelo no EPREL e no passaporte digital do produto, uma ligação entre os dois sistemas facilita o acesso às informações pertinentes, evitando qualquer potencial duplicação da comunicação de informações para os operadores económicos. Esta ligação também deverá ser assegurada no caso dos pneus no que diz respeito aos requisitos de informação estabelecidos nos atos delegados adotados ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1781. Existe uma interligação semelhante entre o EPREL e o sistema de informação e comunicação para a fiscalização do mercado pan-europeu de produtos técnicos (ICSMS) em relação aos relatórios de inspeção aprofundada. Do mesmo modo, não deve ser exigida uma segunda verificação da identidade, a menos que seja necessário verificar requisitos adicionais para o passaporte digital do produto.

Além disso, os fornecedores que tenham registado devidamente os seus produtos e fornecido a documentação necessária no EPREL devem poder utilizá-la como elemento de prova em relação à avaliação da elegibilidade do produto para incentivos dos Estados-Membros (que, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Etiquetagem Energética, deve visar as duas classes de eficiência energética mais elevadas em que esteja disponível um número significativo de produtos, ou classes mais elevadas estabelecidas no ato delegado para o produto). Os fornecedores não devem ser confrontados com pedidos adicionais da mesma documentação nos casos em que as autoridades competentes possam aceder à documentação pertinente através do EPREL. Por conseguinte, os Estados-Membros terão de considerar como prova suficiente de elegibilidade as informações já registadas no EPREL (ou num passaporte digital do produto), na medida em que contenham as informações necessárias para avaliar a elegibilidade e desde que os fornecedores introduzam elementos comprovativos, como relatórios de ensaio, declarações de conformidade e, se for caso disso, documentação de avaliação da conformidade por terceiros.

Clarificação das responsabilidades das partes interessadas ao longo da cadeia de abastecimento

Tanto o Regulamento Etiquetagem Energética como o Regulamento Rotulagem dos Pneus definem as responsabilidades dos fornecedores e dos distribuidores. No entanto, ao contrário do Regulamento Rotulagem dos Pneus, o Regulamento Etiquetagem Energética não distingue entre distribuidores por grosso e distribuidores que vendem aos clientes. Além disso, o Regulamento Etiquetagem Energética e o Regulamento Rotulagem dos Pneus não definem claramente as responsabilidades dos intermediários, como os instaladores, os reparadores profissionais, os instaladores de pneus ou os instaladores de cozinhas. Com efeito, o único momento em que os instaladores são especificamente mencionados no Regulamento

Etiquetagem Energética é como clientes de outro distribuidor. É importante especificar que estão abrangidos pelas obrigações dos distribuidores quando vendem produtos relacionados com o consumo de energia no âmbito dos seus serviços comerciais. A proposta clarifica que os instaladores que coloquem à venda, em locação ou em locação-venda produtos com etiqueta energética no âmbito da sua atividade comercial devem incluir etiquetas energéticas pertinentes nos seus convites a contratar, uma vez que se trata de informações pré-contratuais importantes que asseguram decisões de compra informadas e disponibilizam a ficha de informação do produto, tal como indicado no ato delegado.

Do mesmo modo, é adequado acrescentar a categoria específica de instaladores de pneus ao abrigo do Regulamento Rotulagem dos Pneus, uma vez que têm, muitas vezes, uma dupla função: não se limitam a montar um pneu; quando o fazem, estão também normalmente envolvidos na venda ou locação de pneus no âmbito da sua atividade comercial em que a sua função não difere da das lojas físicas ou em linha.

Em contrapartida, os concessionários automóveis, outros intermediários eventuais na cadeia de venda de pneus, devem deixar de ser obrigados a exibir o rótulo do pneu nas vendas de automóveis novos, uma vez que, na maioria dos casos, os utilizadores finais não podem escolher o pneu montado no seu veículo e que, normalmente, a resistência ao rolamento já se reflete indiretamente noutras informações pré-contratuais relacionadas com as emissões ou a autonomia.

Alinhar os procedimentos de atualização dos parâmetros ao abrigo do Regulamento Rotulagem dos Pneus com os do Regulamento Etiquetagem Energética

O Regulamento Rotulagem dos Pneus apenas permite à Comissão atualizar, por meio de atos delegados, os valores, os métodos de cálculo e os requisitos de informação constantes do rótulo relacionados com condições de neve e gelo extremas. Não habilita a Comissão a atualizar ou rever as partes do rótulo relativas à eficiência energética, à aderência em pavimento molhado ou ao ruído. A única forma de atualizar ou reescalonar estas partes do rótulo do pneu é, por conseguinte, mediante uma alteração do Regulamento Rotulagem dos Pneus no âmbito do processo de codecisão. Consequentemente, o atual rótulo dos pneus está desatualizado em relação aos requisitos da UNECE e às realidades do mercado. Ao permitir a revisão de todos os aspetos do rótulo dos pneus por meio de atos delegados, a proposta está em consonância com a abordagem prevista no Regulamento Etiquetagem Energética, que permite a atualização de todos os parâmetros da etiqueta tendo em conta a evolução tecnológica e do mercado.

Atualizar os parâmetros de informação dos pneus na parte pública do EPREL

A proposta altera os atuais requisitos de informação ao abrigo do Regulamento Rotulagem dos Pneus, a fim de abranger os parâmetros necessários para a seleção inequívoca de pneus, nomeadamente para efeitos do Regulamento (UE) 2020/852 sobre taxonomia da UE¹⁸.

Adicionar relatórios de ensaio de pneus à documentação a introduzir na parte do EPREL relativa à conformidade, que só é acessível às autoridades de fiscalização do mercado

¹⁸ Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais.

Nos termos do Regulamento Rotulagem dos Pneus, a homologação dos pneus é efetuada ao nível do grupo de produtos («família de pneus») e com base no cenário mais desfavorável. Em contrapartida, o rótulo e o registo dos pneus no EPREL baseiam-se em modelos. Este facto pode conduzir a situações em que alguns modelos de pneus têm um melhor desempenho do que o caso mais desfavorável documentado pela homologação para toda a «família» (que pode abranger vários modelos). A proposta substitui o requisito de apresentação de protocolos de ensaio pelo requisito de apresentação de relatórios de ensaio que fundamentem os valores declarados no rótulo. Esclarece-se que, sempre que sejam utilizadas simulações ou extrapolações para determinar os valores exatos de certas dimensões/modelos dentro da família de pneus, esses procedimentos devem ser indicados juntamente com os resultados subjacentes utilizados como base para esses cálculos. Os relatórios de homologação só devem substituir a necessidade de um relatório de ensaio específico se o desempenho declarado não for melhor do que o caso mais desfavorável relativamente à «família».

Coerência com outras políticas da União

A presente proposta visa assegurar a coerência com outros instrumentos, como o Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e o Regulamento dos Serviços Digitais¹⁹.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Base jurídica

A proposta tem por base jurídica os artigos 114.º e 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Tal reflete as bases jurídicas subjacentes aos regulamentos que estão a ser revistos: o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE, para o Regulamento Etiquetagem Energética, e os artigos 114.º e 194.º, n.º 2, do TFUE, para o Regulamento Rotulagem dos Pneus.

Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A presente proposta diz respeito a regulamentos diretamente aplicáveis que regem o acesso ao mercado interno. A proposta não altera a repartição de competências entre a UE e os Estados-Membros. As alterações específicas dos requisitos plenamente harmonizados estabelecidos no Regulamento Etiquetagem Energética e no Regulamento Rotulagem dos Pneus não alteram a substância nem a ambição dos objetivos políticos destes dois regulamentos.

Proporcionalidade

As alterações específicas melhoram a eficácia das regras em vigor e os benefícios de dispor do EPREL para o mercado interno e não excedem o necessário para manter condições de concorrência equitativas, assegurar um cumprimento uniforme e um melhor alinhamento com a evolução tecnológica. As novas obrigações são específicas e baseadas em dados concretos. Embora o requisito de «solução única» de dispor de uma etiqueta impressa que acompanhe cada unidade de produto seja suprimido, mantém-se o direito dos clientes à apresentação de uma etiqueta nas lojas e os distribuidores mantêm o direito de solicitar etiquetas impressas aos fornecedores.

¹⁹ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>).

Escolha do instrumento

Uma proposta de regulamento é o instrumento adequado, uma vez que os atos subjacentes que estão a ser alterados são também regulamentos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Avaliações ex post / balanços de qualidade da legislação existente

O artigo 19.º do Regulamento Etiquetagem Energética exigia que a Comissão apresentasse um relatório sobre a aplicação desse regulamento. Do mesmo modo, o artigo 15.º do Regulamento Rotulagem dos Pneus exigia que a Comissão apresentasse um relatório sobre a aplicação desse regulamento. Ambos os relatórios são adotados juntamente com a presente proposta e fornecem alguns dos elementos de prova para a avaliação de impacto.

Consultas das partes interessadas

A Comissão consulta regularmente as partes interessadas ao estabelecer e rever os requisitos dos produtos e as etiquetas energéticas através do Fórum de Consulta criado pelo artigo 14.º do Regulamento Etiquetagem Energética. Este fórum foi igualmente consultado por escrito sobre o relatório de execução da etiquetagem energética em 2025. Foram recebidos contributos de 12 Estados-Membros (Áustria, Bulgária, Dinamarca, Estónia, Alemanha, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Países Baixos, Portugal e Eslovénia), de dois países do Espaço Económico Europeu/Associação Europeia de Comércio Livre (Noruega e Islândia) e de sete membros não governamentais (APPLiA, Digital Europe, EHI, EHPA, EPEE, EuroCommerce e Lighting Europe). Os relatórios de execução foram igualmente apoiados por dois **inquéritos** representativos, um sobre o Regulamento Etiquetagem Energética e outro sobre o Regulamento Rotulagem dos Pneus, que estão disponíveis ao público²⁰..

A 14 de outubro de 2025, realizou-se um **diálogo sobre a aplicação**, com a participação de 23 organizações, que abrangeram todos os grupos de partes interessadas, a saber:

- fabricantes: APPLiA, CEFACD, CEMEP, Digital Europe, EHI, EHPA, Eurovent, Lighting Europe, Tyres Europe,
- distribuidores: EBay, EDRA-GHIN, EuroCommerce, Independent Retail Europe,
- instaladores: GVP Europe,
- autoridades de fiscalização do mercado: o presidente do grupo de cooperação administrativa para a conceção ecológica e a etiquetagem energética, peritos independentes em fiscalização do mercado, PROSAFE, RVO (NL),
- organizações não governamentais (ONG)/grupos de reflexão/associações de consumidores: BEUC, CLASP, ECOS, EEB, e
- outros: SMEunited.

Na sequência do diálogo sobre a aplicação, foi convocada uma **reunião de verificação da realidade** em dezembro de 2025. A participação foi aberta ao público (e anunciada no sítio Web da Direção-Geral da Energia da Comissão). Foram enviados convites ao Fórum de Consulta, ao Grupo de Cooperação Administrativa sobre a Conceção Ecológica e a

²⁰ [Study on consumer understanding of the EU tyre label applied since 1 May 2021](#) e [Study on consumer understanding of the EU energy labels applied since 2021](#) [não traduzidos para português].

Etiquetagem Energética e ao Grupo de Cooperação Administrativa sobre a Rotulagem dos Pneus²¹.

A reunião de verificação da realidade juntou cerca de 160 participantes, presencialmente e em linha. Os participantes foram principalmente fabricantes (40 %), autoridades dos Estados-Membros/autoridades fiscalizadoras (30 %), consumidores/ONG/grupos de reflexão (7 %). Apenas esteve presente um representante do setor retalhista.

A ordem de trabalhos da reunião de verificação da realidade abrangeu aspetos técnicos de medidas que poderiam ser contempladas para tornar as regras ao abrigo do Regulamento Etiquetagem Energética e do Regulamento Rotulagem dos Pneus mais simples e eficazes. A Comissão apresentou dois documentos oficiosos para estruturar o debate. A ordem de trabalhos incluiu uma troca de pontos de vista mais aprofundada sobre uma sugestão da APPLiA no sentido de passar para uma abordagem «digital como regra» para a etiqueta energética, que foi rejeitada por outros grupos de partes interessadas. Um dos principais resultados do debate foi um forte apoio a uma abordagem que proporcione flexibilidade para determinar, numa base específica por produto, a forma mais adequada de facultar a etiqueta com produtos individuais. Verificou-se também um amplo consenso quanto à possibilidade de simplificar a transição entre etiquetas em caso de reescalonamento. Duas autoridades nacionais e a Tyres Europe foram as principais partes interessadas que deram o seu contributo sobre possíveis simplificações do Regulamento Rotulagem dos Pneus.

Esteve aberto um **convite à apreciação** para apresentação de comentários entre 12 de fevereiro e 12 de março de 2026. Foram recebidas 58 respostas, metade das quais de fabricantes. Verificou-se também uma sobreposição de 75 % com os participantes na reunião de verificação da realidade. As observações confirmaram, de um modo geral, as posições anteriormente conhecidas dos grupos de partes interessadas. Para mais informações sobre todas as etapas da consulta, ver o anexo 2 (relatório de síntese) da avaliação de impacto.

Recolha e utilização de conhecimentos especializados

A Comissão recolheu elementos de prova. Para além dos contributos das partes interessadas, a análise constante da avaliação de impacto e a presente proposta baseiam-se, em grande medida, nos dois relatórios de execução e nos inquéritos que os acompanham, bem como nas informações recolhidas a partir da fiscalização do mercado, em relatórios das atividades nacionais de conformidade realizadas em 2024, na análise das estatísticas do EPREL e do ICSMS, nas reclamações recebidas pela Comissão, em investigação e dados de mercado publicamente disponíveis e em conclusões de projetos financiados pela UE que apoiam a aplicação dos regimes de etiquetagem energética e de rotulagem de pneus, em especial a ação concertada EEPLIANT²² e os serviços de conformidade²³.

Avaliação de impacto

A presente proposta é acompanhada de uma avaliação de impacto que inclui um resumo exaustivo das atividades de consulta das partes interessadas.

Define a lógica de intervenção e os problemas que a proposta procura resolver e quantifica as poupanças e os custos esperados em conformidade com os requisitos da Comissão para legislar melhor, em especial a comunicação recentemente adotada sobre um quadro normativo da UE mais simples, mais claro e mais fácil de fazer cumprir [COM(2026) 380]. A reunião de controlo com o Comité de Controlo da Regulamentação teve lugar a 20 de maio de 2026 e a

²¹ [ADCO — Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME.](#)

²² [EEPLIANT — Página principal.](#)

²³ [Compliance Services.](#)

avaliação de impacto recebeu um parecer sem reservas a 22 de maio de 2026, no qual se recomendava a melhoria:

- 1) da análise da não conformidade; e
- 2) da fundamentação e comparação das duas opções estratégicas e da avaliação social/do consumidor.

A avaliação de impacto foi revista à luz da lista de controlo da qualidade do Comité de Controlo da Regulamentação e do seu parecer sem reservas, tendo sido partilhada uma avaliação de impacto revista no âmbito da consulta interserviços.

Adequação da regulamentação e simplificação

A proposta está em consonância com os objetivos do programa REFIT. Propõe meios para reduzir os custos de conformidade para os fornecedores e os distribuidores, aumentar as vantagens do EPREL e melhorar a eficácia das autoridades de fiscalização do mercado. A proposta altera os regulamentos em vigor relativos à etiquetagem energética e à rotulagem dos pneus. Em conformidade com o princípio do «entra um, sai um», espera-se que este pacote *omnibus* proporcione até 125 milhões de EUR²⁴ em poupanças anuais nos custos administrativos, decorrentes da supressão e simplificação das disposições ao longo de um período de 10 anos. Os custos adicionais decorrentes das novas obrigações estão estimados em 11,5 milhões de EUR. Os impactos positivos indiretos daí resultantes para os fornecedores, distribuidores, clientes e autoridades de fiscalização do mercado, decorrentes de condições de concorrência mais equitativas, não são tidos em conta nesta monetização.

Direitos fundamentais

A proposta não tem incidência nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável

5. OUTROS ELEMENTOS

Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

Não aplicável.

Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

O artigo 1.º altera o Regulamento (UE) 2017/1369.

O artigo 2.º altera o Regulamento (UE) 2020/740.

O artigo 3.º revoga o Regulamento (CE) n.º 106/2008 e o Regulamento (UE) n.º 174/2013.

O anexo I substitui o anexo III do Regulamento (UE) 2020/740.

O anexo II altera o anexo IV do Regulamento (UE) 2020/740.

O anexo III altera o anexo VII do Regulamento (UE) 2020/740.

²⁴ Este valor é superior em 2 milhões de EUR/ano à quantificação constante do relatório de avaliação de impacto, devido a ligeiros ajustamentos das medidas propostas.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e o Regulamento (UE) 2020/740 no respeitante à simplificação e a uma melhor utilização das opções digitais no domínio da etiquetagem energética e da rotulagem dos pneus

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²⁵,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²⁶,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) As orientações políticas para o mandato 2024-2029 da Comissão²⁷ apontam para o objetivo de simplificar a legislação, a fim de eliminar quaisquer sobreposições e contradições, mantendo simultaneamente os objetivos políticos iniciais. Na sua comunicação sobre uma estratégia para o mercado único²⁸, a Comissão reconhece a digitalização dos formatos em papel como uma alavanca fundamental para o bom funcionamento do mercado único. A digitalização é parcialmente aplicada à ficha de informação do produto, mas ainda não à etiqueta energética.
- (2) O Relatório Draghi²⁹ aponta a insuficiente fiscalização do mercado e a fraca execução como deficiências importantes na aplicação dos quadros da UE em matéria de conceção ecológica e etiquetagem energética. Tal inclui etiquetas em falta, falsas ou mal colocadas e declarações de eficiência energética incorretas ou incoerentes nas etiquetas e no Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética (EPREL).
- (3) No contexto do compromisso da Comissão de reduzir os encargos administrativos e os custos de conformidade, reforçar a interoperabilidade e estimular a competitividade, é oportuno alterar determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento

²⁵ JO C [...], [...], p. [...].

²⁶ JO C [...], [...], p. [...].

²⁷ As Escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029, Ursula von der Leyen.

²⁸ COM(2025) 500.

²⁹ Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024 [não traduzido para português].

Europeu e do Conselho³⁰ que estabelece um regime de etiquetagem energética e do Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ relativo à rotulagem dos pneus.

- (4) É oportuno tirar partido das oportunidades de simplificação e digitalização, que não foram previstas aquando da adoção do Regulamento (UE) 2017/1369 e do Regulamento (UE) 2020/740. Em especial, o desenvolvimento e a utilização mais ampla do EPREL, criado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1369, representam oportunidades que ainda não foram plenamente exploradas. Esta base de dados contém mais de dois milhões de inscrições de modelos de produtos relacionados com o consumo de energia e de modelos de pneus, com a introdução de códigos QR nas respetivas etiquetas a permitir aos comerciantes, distribuidores, clientes e utilizadores finais aceder a informações completas sobre os produtos.
- (5) Os produtos relacionados com o consumo de energia são muito diversificados e vão da eletrónica e dos produtos de linha branca aos grandes aparelhos de aquecimento e arrefecimento. É necessária uma maior flexibilidade quanto ao momento e à forma como uma etiqueta deve ser aposta em cada produto, tendo em conta a diversidade dos produtos e dos canais de distribuição. O requisito de ter uma etiqueta impressa para cada unidade deverá ser adaptado às especificidades do produto que permitam identificar a melhor combinação de transmissão digital e impressa da etiqueta.
- (6) A experiência mostra que o formato eletrónico da ficha de informação do produto foi aceite pelo mercado e deverá passar a ser totalmente digital. O direito de os distribuidores solicitarem uma cópia impressa desta ficha de informação do produto deverá, por conseguinte, ser suprimido. A fim de assegurar que os clientes, os instaladores, os distribuidores, os reparadores profissionais, os operadores de reciclagem e qualquer outra parte interessada e o público em geral tenham, não obstante, acesso a informações sobre os produtos armazenadas no EPREL, tais como instruções de manutenção e reparação, é conveniente especificar que os fornecedores deverão incluir informações na documentação que acompanha o produto, no material técnico promocional, na publicidade visual e na venda à distância, permitindo assim obter as informações registadas no EPREL.
- (7) Os relatórios nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/1369 e do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2020/740, bem como os resultados das verificações da conformidade realizadas pelas autoridades nacionais de fiscalização do mercado e por outros intervenientes no mercado, apontam para níveis persistentemente insuficientes de fiscalização do mercado e consequentes níveis elevados de incumprimento, em especial no que diz respeito às vendas em linha. Alguns destes níveis assentam em definições e especificações técnicas pouco claras que importará clarificar.
- (8) A fim de evitar a necessidade de os operadores económicos de produtos relacionados com o consumo de energia registarem várias vezes as mesmas informações associadas ao modelo, é conveniente assegurar uma ligação técnica entre o EPREL e o elemento centralizado do

³⁰ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1369/oj>).

³¹ Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (JO L 177 de 5.6.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/740/oj>).

futuro registo digital ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1781³². Um sistema único de verificação eletrónica da identidade dos fornecedores para ambas as bases de dados também reduz os encargos para os fornecedores. A reutilização de informações registadas no EPREL para fins nacionais, como a documentação da elegibilidade com incentivos financeiros para os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação, deverá também ser incentivada em conformidade com o mandato de declaração única estabelecido no Regulamento (UE) 2018/1724 relativo à criação de uma plataforma digital única³³.

- (9) As obrigações dos fornecedores estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/1369 aplicam-se aos fabricantes, importadores e mandatários da UE, que são, todos eles, obrigados a cumprir essas obrigações. É conveniente eliminar a ambiguidade quanto ao âmbito dos mandatos dos mandatários estabelecidos na União que registam produtos relacionados com o consumo de energia em nome de fabricantes estabelecidos fora da União. Por conseguinte, a fim de proporcionar maior clareza às autoridades de fiscalização do mercado sobre quem pode ser instado a tomar medidas corretivas se um produto não cumprir as regras de etiquetagem energética, os mandatários deverão ser obrigados a incluir uma cópia do seu mandato na parte relativa à conformidade do EPREL. Esta disposição não prejudica as obrigações dos mandatários em conformidade com outra legislação da União.
- (10) As informações relativas a uma oferta de produtos colocados no mercado ou disponibilizados no mercado que não estejam em conformidade com o presente regulamento deverão ser consideradas conteúdos ilegais na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065³⁴. O Regulamento (UE) 2022/2065 prevê igualmente que os mercados em linha sejam obrigados a conceber e organizar a sua interface em linha de forma a permitir que os comerciantes forneçam, nomeadamente, informações relativas à rotulagem e marcação em conformidade com as normas do direito da União aplicável em matéria de segurança e conformidade dos produtos. Estas informações podem incluir identificadores de produto inequívocos e as informações pré-contratuais conexas legíveis por máquina e de acesso livre disponíveis através da interface pública do EPREL.
- (11) Os clientes podem ser influenciados pelo facto de as informações constantes da etiquetagem serem apresentadas em diferentes fases de um processo de compra em linha e antes de ser tomada a decisão de compra efetiva. Nas vendas à distância em linha, a apresentação simplificada da etiqueta com mecanismos de visualização em ninho deverá, por conseguinte, ser visível não só na página principal do produto, mas também noutras páginas pertinentes, como as que enumeram ou comparam alternativas, e na página do carrinho de compras apresentada antes da conclusão da compra.
- (12) É conveniente verificar continuamente se as autoridades de fiscalização do mercado tomam medidas suficientes para resolver o problema do incumprimento e se a Comissão apresenta regularmente relatórios sobre os esforços desenvolvidos e os progressos realizados.

³² Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE (JO L, 2024/1781, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj>).

³³ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

³⁴ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>).

- (13) As disposições em vigor no Regulamento (UE) 2017/1369 que preveem a exibição a cinzento, na etiqueta, das classes de eficiência energética inferiores vazias, a que já não podem pertencer modelos que deixaram de poder ser colocados no mercado ou em serviço devido a uma medida de execução em matéria de conceção ecológica, têm-se revelado difíceis de aplicar e deverão ser suprimidas.
- (14) Os intervenientes intermediários, como os instaladores ou montadores de pneus, bem como os distribuidores que não vendem diretamente aos clientes ou aos utilizadores finais, deverão certificar-se de que as informações relacionadas com a etiquetagem energética são transmitidas ao longo da cadeia de abastecimento. Os intervenientes intermediários deverão cumprir as obrigações estabelecidas para os distribuidores nos regimes de etiquetagem energética e de rotulagem dos pneus quando, no âmbito da sua atividade comercial, oferecem produtos ou pneus para venda, locação ou locação-venda, ou apresentam produtos aos clientes ou pneus aos utilizadores finais.
- (15) A fim de simplificar o período de transição em caso de reescalonamento das etiquetas, os fornecedores deverão deixar de ser obrigados a facultar as etiquetas reescaloadas e não reescaloadas com cada unidade colocada no mercado durante o período de transição de quatro meses anterior à data a partir da qual as etiquetas reescaloadas se aplicam. Durante esse período, os fornecedores deverão ser obrigados a facultar apenas a etiqueta não reescaloadada ou a etiqueta reescaloadada ou dever-se-lhes-á permitir disponibilizar ambas. Após a data de reescalonamento, os fornecedores apenas deverão facultar com as unidades colocadas no mercado a etiqueta reescaloadada.
- (16) O atual prazo de 14 dias úteis para os distribuidores substituírem as etiquetas não reescaloadas por etiqueta reescaloadas nos produtos expostos, tanto nas lojas como em linha, deverá ser substituído por um processo mais flexível e orientado para as existências gerido pelos distribuidores. Nesse contexto, os distribuidores deverão simplesmente assegurar que as etiquetas disponibilizadas com os produtos aos clientes correspondem à etiqueta utilizada para exposição. Os distribuidores deverão poder continuar a exibir e a vender as unidades que receberam apenas com a etiqueta não reescaloadada até 12 meses após a data de reescalonamento.
- (17) Ao contrário do Regulamento (UE) 2017/1369, que se baseia em atos delegados para estabelecer requisitos técnicos específicos dos produtos, o Regulamento (UE) 2020/740 incorpora todas as especificações técnicas diretamente nos seus anexos. No entanto, o âmbito da atual habilitação não permite a atualização de parâmetros importantes do rótulo dos pneus em consonância com a evolução tecnológica e do mercado, como é o caso da etiquetagem energética. O procedimento de alteração do rótulo dos pneus deverá, por conseguinte, ser alinhado com as regras de etiquetagem energética, habilitando a Comissão a alterar o rótulo dos pneus e os anexos técnicos e a proceder à harmonização com os requisitos de informação em matéria de conceção ecológica estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/1781.
- (18) É necessário melhorar a eficácia do sistema da UE de rotulagem dos pneus e a sua aplicação coerciva, a fim de permitir que os utilizadores finais identifiquem pneus seguros e energeticamente eficientes que sejam conformes. As obrigações dos distribuidores deverão também ser proporcionadas. Por conseguinte, haverá que incluir especificações pormenorizadas para a apresentação simplificada do rótulo por meio de mecanismos de visualização em ninho para as vendas em linha, no material promocional e nos catálogos de pneus e suprimir as obrigações para os concessionários automóveis.

- (19) O Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia para a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório, o Acordo Energy Star, caducou em fevereiro de 2018. O Regulamento (CE) n.º 106/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e o Regulamento (UE) n.º 174/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, que deram execução a esse acordo, deverão, por conseguinte, ser revogados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2017/1369

O Regulamento (UE) 2017/1369 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 2.º são aditados os seguintes pontos:
 - «27) "Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética" ou "EPREL": a base de dados sobre produtos criada e mantida pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º;
 - 28) "Número de registo do modelo no EPREL": o número de registo único de um modelo na base de dados sobre produtos criada nos termos do artigo 12.º;
 - 29) "Instalador": uma pessoa singular ou coletiva responsável pela instalação, configuração ou montagem corretas e seguras de produtos relacionados com o consumo de energia no mercado da União;
 - 30) "Data de reescalonamento": a data especificada no ato delegado aplicável em que cada unidade de um modelo colocada no mercado pelo fornecedor deve ser acompanhada apenas da etiqueta reescalada;
 - 31) "Visualização em ninho": interface visual que permite aceder a uma imagem ou a um conjunto de dados por meio de um clique no rato, do movimento do rato ou da expansão em ecrã tátil sobre outra imagem ou sobre outro conjunto de dados;
 - 32) "Convite a contratar" um convite a contratar na aceção do artigo 2.º, alínea i), da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷.»;
- 2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os fornecedores asseguram que os produtos que são colocados no mercado disponham, para cada unidade individual, gratuitamente, de etiquetas exatas, nos termos do presente regulamento e conforme especificado nos atos delegados

³⁵ Regulamento (CE) n.º 106/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo a um Programa Comunitário de Rotulagem em Matéria de Eficiência Energética para Equipamento de Escritório (JO L 39 de 13.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/106/oj>).

³⁶ Regulamento (UE) n.º 174/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 106/2008 relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório (JO L 63 de 6.3.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/174/oj>).

³⁷ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 149 de 11.6.2005, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2005/29/2022-05-28>).

aplicáveis. Tendo em conta as características do produto, os atos delegados devem especificar a forma como a etiqueta e outras informações pertinentes para a etiquetagem, como o código QR, devem figurar no produto, na sua embalagem ou nos documentos que acompanham o produto.

Os fornecedores introduzem os parâmetros da ficha de informação do produto na base de dados sobre produtos, nos termos do artigo 4.º e do ato delegado aplicável. Os fornecedores indicam uma ligação para essas informações juntamente com a etiqueta.»;

- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A pedido de um distribuidor, os fornecedores disponibilizam as etiquetas impressas, incluindo as etiquetas reescaladas, nos termos do artigo 11.º, n.º 13, gratuitamente, sem demora e, em todo o caso, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção desse pedido.»;

- 3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Os fornecedores indicam o número de registo do modelo no EPREL, fornecem a ligação ou inserem o código QR na página Web do modelo no EPREL, nos documentos que acompanham o produto, na publicidade visual e no material técnico promocional, bem como na venda à distância em linha.»;

- b) É inserido o seguinte n.º 3-B:

«3-B. O mandatário de um fabricante não estabelecido na União introduz no EPREL uma cópia assinada do mandato recebido do fabricante, numa língua oficial do Estado-Membro em que o mandatário está estabelecido. O mandato deve incluir, no mínimo, os dados de contacto tanto do fabricante como do mandatário e conferir a este a capacidade de dar seguimento aos pedidos das autoridades de fiscalização do mercado. Deve especificar o conteúdo e os limites das funções do mandatário, bem como informações sobre as marcas ou marcas comerciais, os modelos e o âmbito geográfico e a duração abrangidos por esse mandato.

O mandatário regista sem demora no EPREL quaisquer alterações das funções por si desempenhadas em nome do fabricante, do âmbito ou da duração do mandato ou do seu nome e dados de contacto.»;

- 4) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Obrigações dos distribuidores e instaladores»;

- b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os distribuidores:

a) Expõem, no caso dos produtos fisicamente expostos, a etiqueta de forma visível na proximidade do produto, de modo que seja fácil e inequivocamente identificada com o modelo específico;

b) Expõem, no caso dos produtos expostos através de vendas à distância em linha, a etiqueta na proximidade do preço e na página de informações sobre o produto, nas páginas de resultados da pesquisa e na página do carrinho de compras. Os distribuidores podem exibir a etiqueta no formato de etiqueta simplificado com

visualização em ninho constituída por uma seta indicativa da classe de eficiência energética que inclua a gama aplicável e dê acesso direto à etiqueta completa conforme especificado no ato delegado aplicável;

c) Nos convites a contratar e nas ofertas contratuais, incluem a etiqueta pertinente como informação (pré-)contratual material que permita ao cliente efetuar compras informadas;

d) Em qualquer transação entre distribuidores, indicam o número de registo no EPREL ou a ligação ou código QR conducente ao registo desse modelo no EPREL;

e) Disponibilizam aos clientes a ficha de informação do produto especificada no ato delegado aplicável.»;

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os instaladores que, no âmbito da sua atividade, coloquem à venda, em locação ou em locação-venda um produto devem cumprir as obrigações previstas no n.º 1, alíneas c) e d), do presente artigo e, se for caso disso, as outras obrigações dos distribuidores a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»;

d) É suprimido o n.º 3;

5) No artigo 9.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«As autoridades de fiscalização do mercado podem reduzir a visibilidade pública do produto no EPREL e exibir avisos adequados até que cesse a não conformidade, utilizando as funcionalidades harmonizadas previstas para o efeito no EPREL.»;

6) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Apresentação de relatórios pela Comissão

1. De quatro em quatro anos, até 30 de junho, a Comissão elabora um relatório com base nas informações registadas pelas autoridades de fiscalização do mercado no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020.

Esse relatório pode ser combinado e publicado em simultâneo com o relatório exigido nos termos do artigo 67.º do Regulamento (UE) 2024/1781 e deve incluir:

- a) Informações sobre a natureza e o número de verificações realizadas pelas autoridades de fiscalização do mercado durante os quatro anos civis anteriores nos termos do artigo 34.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2019/1020;
- b) Informações sobre o nível e a natureza das não conformidades identificadas e sobre a natureza e gravidade das sanções aplicadas nos quatro anos civis anteriores em relação aos produtos abrangidos pelos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º do presente regulamento;
- c) Uma comparação das informações referidas nas alíneas a) e b) do presente número com as atividades previstas no contexto da secção sobre as atividades de fiscalização do mercado elaborada nos termos do artigo 8.º, n.º 3;
- d) Parâmetros de referência indicativos para as autoridades de fiscalização do mercado em relação à frequência das verificações e à natureza e gravidade das sanções impostas;

- e) Uma lista de prioridades para as autoridades de fiscalização do mercado em termos de produtos e requisitos.

2. A Comissão publica o relatório referido no n.º 1 do presente artigo no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e disponibiliza-o ao público. O primeiro destes relatórios deve ser publicado até 19 de julho de 2032.»;

7) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 10;
- b) O n.º 13 passa a ter a seguinte redação:

«13. Caso, por força do n.º 1 ou do n.º 3, uma etiqueta seja reescalorada:

- a) Os fornecedores, aquando da colocação de um produto no mercado no período com início quatro meses antes da data de reescalonamento, facultam a etiqueta não reescalorada e a ficha de informação do produto conexa ou a etiqueta reescalorada e a ficha de informação do produto conexa, ou podem facultar ambas. A partir da data de reescalonamento, os fornecedores facultam apenas a etiqueta reescalorada e a ficha de informação do produto conexa com os produtos colocados no mercado;
- b) Os distribuidores exibem ou publicitam a etiqueta no ponto de venda que corresponde à etiqueta facultada com a unidade disponibilizada ou vendida a um cliente. Se os fornecedores facultarem tanto a etiqueta não reescalorada como a etiqueta reescalorada, a partir da data de reescalonamento os distribuidores só podem utilizar a etiqueta reescalorada;
- c) Os distribuidores são autorizados a vender unidades de modelos colocados no mercado antes da data de reescalonamento e acompanhados apenas da etiqueta não reescalorada até 12 meses após a data de reescalonamento.»;

8) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Além disso, os fornecedores podem carregar, a título facultativo, partes adicionais da documentação técnica, incluindo relatórios de ensaio e outros documentos relacionados com os requisitos de conceção ecológica ou de etiquetagem energética ou com a avaliação da conformidade dos modelos registados no EPREL. Se os fornecedores tiverem optado por carregar esses documentos, ou se essa documentação estiver à disposição das autoridades através de um passaporte digital do produto associado ao registo do modelo no EPREL, as informações incluídas no EPREL são aceites para efeitos do artigo 7.º, n.º 2.»;

- b) É aditado o seguinte número:

«13. Quando previsto no direito da União, a Comissão assegura a integração entre o EPREL e a parte central do registo a criar nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2024/1781.»;

9) No artigo 16.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

- «e) A forma como as etiquetas e os códigos QR são exibidos no produto ou na sua embalagem, ou como devem ser incluídos no manual do utilizador ou noutra documentação fornecida com o produto;»;
- b) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:
- «g) O modo como a etiqueta e a ficha de informação do produto, as informações pormenorizadas constantes da ficha de informação do produto ou a ligação para o registo do produto no EPREL devem ser facultadas, incluindo em caso de venda à distância;»;
- c) É aditada a seguinte alínea r):
- «r) Quando aplicável, se e como os instaladores têm de exibir ou facultar a etiqueta.».

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) 2020/740

O Regulamento (UE) 2020/740 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 3.º são aditados os seguintes pontos:

«25) "Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética" ou "EPREL", a base de dados sobre produtos criada e mantida pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

26) "Instalador de pneus", uma pessoa singular ou coletiva responsável pela montagem e configuração corretas e seguras dos pneus nos veículos;

27) "Visualização em ninho", interface visual que permite aceder a uma imagem ou a um conjunto de dados por meio de um clique no rato, do movimento do rato ou da expansão em ecrã tátil sobre outra imagem ou sobre outro conjunto de dados.»;
- 2) No artigo 4.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) No tocante a cada lote de dois ou mais pneus idênticos, de um rótulo do pneu conforme com os requisitos previstos no anexo II, do qual constem as informações e a classe correspondentes a cada parâmetro estabelecido no anexo I.»;
- 3) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os fornecedores inserem no EPREL as informações previstas nos anexos III e VII antes de colocarem no mercado um pneu produzido após essa data. Juntamente com o rótulo, deve ser fornecida uma ligação para essas informações.»;
- 4) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Obrigações dos distribuidores e dos instaladores de pneus»;
 - b) No n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) No ponto de venda, os pneus ostentam um rótulo autocolante conforme com os requisitos previstos no anexo II, disponibilizado pelo fornecedor nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), de uma forma bem visível e legível na sua totalidade; ou

b) Antes da venda de pneus que fazem parte de lotes constituídos por dois ou mais pneus idênticos, o rótulo do pneu, conforme com os requisitos previstos no anexo II,

é exibido ao utilizador final e está claramente à vista, junto ao pneu em causa no ponto de venda.»;

- c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os distribuidores asseguram que o número de registo do pneu no EPREL ou a ligação ou o código QR conducentes ao registo do pneu no EPREL sejam incluídos em todos os mostruários de pneus, na publicidade visual e nas faturas. Se for indicado um preço, o rótulo do pneu ou as classes de pneus previstas no anexo IV devem ser exibidos junto à indicação do preço. No caso das vendas em linha, os distribuidores podem disponibilizar o rótulo do pneu numa visualização em ninho, tal como estabelecido no anexo IV, junto à indicação do preço.»;

- d) São suprimidos os n.ºs 4, 5 e 6;

- e) É aditado o seguinte número:

«4. Nos catálogos ou no material técnico promocional, se a exibição do rótulo completo não for possível ou aconselhável, as classes de resistência ao rolamento, de aderência em pavimento molhado e de ruído podem ser exibidas por meio de um formato de rótulo simplificado, com uma visualização em ninho constituída por setas indicativas da classe, incluindo as gamas aplicáveis estabelecidas no anexo IV e dando acesso direto ao rótulo completo.»;

- 5) É suprimido o artigo 7.º;

- 6) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, adaptando os valores, os métodos de cálculo e os requisitos neles estabelecidos à evolução tecnológica ou do mercado ou aos requisitos de informação em matéria de conceção ecológica estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do Regulamento (UE) 2024/1781.»;

- 7) O anexo III é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento;

- 8) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;

- 9) O anexo VII é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 3.º

Revogação do Regulamento (CE) n.º 106/2008 e do Regulamento (UE) n.º 174/2013

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 106/2008 e (UE) n.º 174/2013.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
Roberta Metsola

Pelo Conselho
O Presidente
António Costa

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 que estabelece um regime de etiquetagem energética e o Regulamento (UE) 2020/740 relativo à rotulagem dos pneus

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

Energia

1.3. Objetivo(s)

1.3.1. *Objetivo(s) geral(is)*

O objetivo geral da presente proposta legislativa consiste em simplificar elementos dos Regulamentos (UE) 2017/1369 e (UE) 2020/740, a fim de reduzir os custos administrativos para as empresas e melhorar o cumprimento, preservando simultaneamente a eficácia da legislação em vigor e o quadro estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/1781 (Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis), recentemente adotado.

O quadro normativo para produtos energeticamente eficientes está bem estabelecido e beneficia do apoio da maioria dos fabricantes, retalhistas e consumidores. Uma vez que a base de dados do Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética (EPREL) oferece possibilidades digitais que não se anteciparam na altura, afigura-se oportuno rever a interação entre as obrigações que impõem os documentos impressos e as obrigações que impõem os formatos digitais.

A proposta visa igualmente combater os níveis persistentemente elevados de produtos não conformes (em especial nas lojas em linha).

1.3.2. *Objetivo(s) específico(s)*

Os objetivos específicos das alterações dos Regulamentos (UE) 2017/1369 e (UE) 2020/740 incluídas na presente proposta visam alcançar os seguintes resultados:

Reduzir a complexidade administrativa e os encargos cumulativos, prevendo a possibilidade de ajustar a obrigação dos fornecedores de acompanhar cada unidade de uma etiqueta impressa, tendo em conta as características específicas do produto. Suprimir a possibilidade de os distribuidores solicitarem fichas de informação do produto impressas.

Digitalizar as informações sobre o produto para uma apresentação mais fácil nas lojas, bem como um acesso mais fácil e mais duradouro a informações relacionadas com o tempo de vida do produto acessíveis na base de dados sobre produtos aos utilizadores/consumidores finais, tais como informações sobre manutenção, sobre peças sobresselentes e sobre produtos em fim de vida.

Simplificar as obrigações de registo no EPREL, a fim de aumentar a utilidade e a facilidade de utilização das informações registadas e facilitar o cumprimento em linha.

Aumentar a conformidade dos rótulos e etiquetas, em especial no que diz respeito aos pneus, aos aparelhos de aquecimento/arrefecimento e às lojas em linha.

Simplificar os processos de adaptação dos requisitos de rotulagem dos pneus à evolução da tecnologia ou das condições de mercado

Melhorar a fiscalização do mercado através da clarificação de conceitos jurídicos e de uma melhor utilização do EPREL para combater a não conformidade

1.3.3. *Resultado(s) e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/grupos visados.

As alterações propostas do Regulamento (UE) 2017/1369 e do Regulamento (UE) 2020/740 afetarão: os fabricantes (estabelecidos na UE ou provenientes de países terceiros) de produtos relacionados com o consumo de energia com uma etiqueta energética, os fabricantes de pneus, os revendedores de pneus e veículos, os distribuidores de pneus, os distribuidores de produtos energéticos (tanto grossistas como vendedores diretos ao consumidor), os consumidores, as PME e outras empresas que comprem ou alugam em regime de locação financeira produtos relacionados com o consumo de energia e pneus, os fornecedores de mercados em linha, os importadores e os mandatários de produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação, os instaladores e as autoridades nacionais de fiscalização do mercado.

A proposta melhorará a eficácia das políticas através de uma melhor interação entre documentos digitais e impressos. Melhorará as condições de concorrência equitativas para os fornecedores e distribuidores cumpridores.

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Para acompanhar os progressos na consecução dos objetivos específicos da proposta, a Comissão recorrerá aos fóruns existentes [ADCO (formações setoriais específicas); Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica e a Etiquetagem Energética e Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e Etiquetagem Energética] e acompanhará a evolução no âmbito dos projetos financiados pela UE para apoiar a execução e a conformidade.

As revisões específicas por produto no âmbito do regime de etiquetagem energética e as avaliações que as acompanham esclarecerão o efeito das alterações.

Além disso, a base de dados de produtos EPREL permite a monitorização contínua do mercado e a receção de reclamações sobre produtos não conformes. Por último, a conformidade será acompanhada através dos procedimentos pertinentes, incluindo a base de dados do ICSMS, que está interligada com o EPREL.

1.4. **A proposta / iniciativa refere-se:**

- ☐ **a uma nova ação**
- ☐ **a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória³⁸**
- ☐ **à prorrogação de uma ação existente**
- ☒ **à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação**

1.5. **Justificação da proposta / iniciativa**

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

³⁸ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

N/A. Os regulamentos são diretamente aplicáveis.

A Comissão, na sua qualidade de gestora da base de dados, introduzirá alterações de acompanhamento na criação da base de dados do EPREL assim que a proposta for adotada.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Melhoria da harmonização das regras do mercado único.

Maior eficácia da base de dados de produtos à escala da UE, nomeadamente para as atividades nacionais de execução e os regimes de financiamento nacionais.

Para mais pormenores, ver o capítulo relativo à subsidiariedade da avaliação de impacto.

- 1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências semelhantes*

Os relatórios exigidos nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/1369 e do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2020/740 contêm provas da eficácia da aplicação e da estrutura legislativa.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

N/A

- 1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

N/A

- 1.6. **Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro**

☐ **duração limitada**

☐ em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☒ **duração ilimitada**

Execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA, seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

- 1.7. **Método(s) de execução orçamental previsto(s)**³⁹

☐ **Gestão direta** pela Comissão

☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

☐ pelas agências de execução

³⁹

Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

- ☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros
- ☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:
 - ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados
 - ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
 - ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
 - ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
 - ☐ em organismos de direito público
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
 - ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
 - ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações

N/A

2. **MEDIDAS DE GESTÃO**

2.1. **Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações**

N/A

2.2. **Sistema(s) de gestão e de controlo**

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

N/A

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

N/A

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

N/A

2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

N/A

3.

4. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

4.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Contribuição			
	Número	DD / DND ⁴⁰	de países da EFTA ⁴¹	de países candidatos e candidatos potenciais ⁴²	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	N/A	DD / DND				

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Contribuição			
	Número	DD / DND	de países da EFTA	de países candidatos e	de outros países terceiros	outras receitas afetadas

⁴⁰ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁴¹ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁴² Países candidatos e, se aplicável, potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais.

				candidatos potenciais		
	N/A	DD / DND	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

4.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

4.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente:

4.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000

Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴³							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁴							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁴³ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

⁴⁴ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000

Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁵							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁶							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁴⁵ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

⁴⁶ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <...> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual		7		«Despesas administrativas» ⁴⁷		
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
		(Total das autorizações = total dos pagamentos)				

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------------

⁴⁷

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

						2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

4.2.1.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número				
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais						
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)				0,000
	Pagamentos	(2a)				0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)				0,000
	Pagamentos	(2b)				0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁸						

⁴⁸ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁴⁹							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações	Autoriza	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁴⁹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

para a DG <....>	ções						
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autoriza	(1a)					0,000

	ções						
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁵⁰							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000

⁵⁰ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁵¹							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações	Autoriza	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁵¹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	ções						
	Pagamen tos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autoriza ções	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamen tos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autoriza ções	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamen tos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7	«Despesas administrativas» ⁵²				

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL DO QFP
-------------	-----	-----	-----	-----	-----------------

⁵²

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

		2024	2025	2026	2027	2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
		(Total das autorizações = total dos pagamentos)				

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP

						2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual		Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000
		Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000

4.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2024		Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027		Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver secção 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ⁵³	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	Total N.º	Total Custo
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁵⁴ : [...]																		
—																		

⁵³ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

⁵⁴ Conforme descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)»

Realização																		
— Realização																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

4.2.3. *Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*



A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente:

4.2.3.1. *Dotações provenientes do orçamento votado*

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

4.2.3.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027

RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

4.2.3.3. *Total das dotações*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

4.2.4. *Necessidades estimadas de recursos humanos*



A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos



A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

4.2.4.1. *Financiamento proveniente do orçamento votado*

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC) ⁵⁵

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027

⁵⁵ Especifique abaixo do quadro o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0
Pessoal externo (em ETC)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	– na sede	0	0	0
	– em delegações da UE	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND – investigação indireta)		0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND – investigação direta)		0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – rubrica 7		0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – com exclusão da rubrica 7		0	0	0
TOTAL		0	0	0

4.2.4.2. *Financiamento proveniente de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01 (AC e PND da dotação global)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	– na sede	0	0	0	0
	– em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND – investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND – investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0

TOTAL	0	0	0	0
--------------	----------	----------	----------	----------

4.2.4.3. *Necessidades totais de recursos humanos*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01 (AC e PND da dotação global)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	– na sede	0	0	0	0
	– em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND – investigação indireta)		0	0	0	0

01 01 01 12 (AC, PND – investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) – com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de pessoal			N/A	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes	
------------------------	--

temporários	
Pessoal externo	

4.2.5. **Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais**

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL DO QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

4.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- ☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).
- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.
- ☐ requer uma revisão do QFP.

4.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- ☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

4.3. **Impacto estimado nas receitas**

- ☒ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
- ☐ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas
 - ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ⁵⁶			
		Ano	Ano	Ano	Ano

⁵⁶ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

		2024	2025	2026	2027
Artigo					

Relativamente às receitas que serão afetadas, especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

N/A

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

N/A

5. DIMENSÕES DIGITAIS

5.1. Requisitos de relevância digital

Se se considerar que a iniciativa política não tem qualquer requisito de relevância digital, explicar por que razão os meios digitais não são utilizados.

N/A

Caso contrário, enumerar os requisitos de relevância digital no seguinte quadro:

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito	Processos de âmbito geral	Categorias
Artigo 2.º [artigo 3.º, n.º 1, artigo 4.º e artigo 11.º, n.º 13, do Regulamento 2017/1369]	Indicar o número de registo no EPREL e/ou a ligação para o EPREL	Fornecedores (fabricantes, mandatários de fabricantes de países terceiros e importadores).	Gestão do EPREL para fins de conformidade	Serviço/dados públicos digitais
Artigo 3.º [artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento 2017/1369]	Os mandatários devem introduzir voluntariamente, na parte relativa à conformidade do	Mandatários de fabricantes de países terceiros	Gestão do EPREL para fins de conformidade	Serviço/dados públicos digitais

	EPREL, uma cópia do mandato do fabricante.			
Artigo 3.º [artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1369]	Descarregar e imprimir, a partir da base de dados do EPREL, a etiqueta energética para o modelo correto e com o esquema de cores e a dimensão corretos.	Retalhista	Descarregar e imprimir a etiqueta, se especificado no ato específico do produto	Serviço público digital / solução digital
Artigo 3.º [artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1369]	Os retalhistas podem utilizar ecrãs eletrónicos para a exibição de etiquetas	Retalhistas no ponto de venda	Exibir a etiqueta	Solução digital
Artigo 3.º [anexo I do Regulamento (UE) 2017/1369]	Os fornecedores devem introduzir voluntariamente, na parte relativa à conformidade da base de dados do EPREL, os relatórios de ensaio (ou um resumo, se os relatórios contiverem informações sensíveis)	Fornecedores	Gestão do EPREL para fins de conformidade	Solução digital
Artigo 3.º [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1369]	Os prestadores de serviços de mercados em linha devem verificar o registo de um produto/fornecedor	Prestadores de serviços de mercados em linha	Gestão do registo de conformidade	Solução digital

	no EPREL antes de disponibilizarem um produto para venda			
Artigo 3.º [artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1369]	Obrigação de os Estados-Membros aceitarem as informações contidas no EPREL para efeitos dos regimes financeiros	Estados-Membros e candidatos a regimes financeiros	Digitalização da contratação pública	Dados/serviço público digital
Artigo 4.º [anexo III do Regulamento 2020/740]	informações sobre as características dos pneus a introduzir na base de dados EPREL (parte pública)	fabricantes de pneus	Gestão do registo	Serviço público digital
Artigo 4.º [anexo IV do Regulamento 2020/740]	informações a fornecer na publicidade visual, incluindo acesso/ligação ao EPREL	fabricantes de pneus	Ecrã	Solução digital
Artigo 4.º [anexo VII do Regulamento 2020/740]	informações, incluindo relatórios de ensaio, a fornecer na parte relativa à conformidade do EPREL	fabricantes de pneus	Dados	Serviço público digital

5.2. Dados

Descrição de alto nível dos dados abrangidos e de quaisquer normas/especificações conexas

Tipo de dados	Referência aos requisitos	Norma e/ou especificação (se aplicável)
Dados públicos e dados de conformidade não públicos relativos aos produtos relacionados com o consumo de energia com etiqueta colocado no mercado único e aos pneus.	Artigo 3.º [artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1369 e anexos do Regulamento (UE) 2020/740]	Base de dados EPREL e formatos de dados existentes — Regulamento de Execução (UE) 2024/994.

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

Explicar de que forma os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados

A proposta promove a Estratégia Europeia para os Dados, assegurando uma gestão de dados adaptativa e proporcionada, partilhando os dados entre as autoridades nacionais e da UE e simplificando o registo no EPREL. Mantém e alarga a interoperabilidade e a transparência do EPREL. Utiliza melhor os dados já recolhidos no EPREL. O registo e a verificação só devem ser efetuados uma vez para o EPREL e para o registo a criar ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1781.

Alinhamento com o princípio da declaração única

Explicar de que forma foi examinado o princípio da declaração única e como foi explorada a possibilidade de reutilização dos dados existentes

Propõe-se que as informações existentes no EPREL sejam mais bem utilizadas pelas autoridades nacionais para fins de incentivos financeiros. Nova documentação solicitada para a parte relativa à conformidade no EPREL, evitando que as mesmas informações sejam solicitadas às autoridades nacionais sempre que a conformidade é verificada.

Explicar de que forma os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade

As alterações baseiam-se na criação da base de dados EPREL, que é constantemente melhorada para efeitos de facilidade de utilização. As sugestões adicionais das partes interessadas para as quais não é necessária qualquer alteração do mandato legal (por exemplo, incluir uma fotografia e o nome da marca do produto) serão aplicadas juntamente com a proposta legislativa da Comissão Europeia. Os dados alterados continuam a ser localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis, com diferentes regras aplicáveis ao público e à parte relativa à conformidade.

Fluxos de dados

Preencher o quadro abaixo para cada fluxo de dados:

Tipo de dados	Referência(s) ao(s) requisito(s)	Interveniente que fornece os dados	Interveniente que recebe os dados	Fator desencadeia o intercâmbio de dados	Frequência (se aplicável)
Relatórios de ensaio para todos os fornecedores e cópia do mandato dos mandatários	Artigo 2.º [anexo I e artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/1369]	Fornecedor de produtos relacionados com o consumo de energia com etiqueta e mandatários de fabricantes de produtos relacionados com o consumo de energia de países terceiros	Autoridades nacionais de fiscalização do mercado através da base de dados EPREL gerida pela CE (parte relativa à conformidade)	após a entrada em vigor das regras revistas para as entradas existentes e aquando da colocação de um modelo de produto no mercado da UE	uma vez
Relatórios de ensaio para os fornecedores de pneus	Artigo 3.º [anexo VII do Regulamento (UE) 2020/447]	Fornecedores de pneus	Autoridades nacionais de fiscalização do mercado através da base de dados EPREL gerida pela CE (parte relativa à conformidade)	após a entrada em vigor das regras revistas para as entradas existentes e aquando da colocação de um modelo de produto no mercado da UE	uma vez
Especificações de produto adicionais para pneus	Artigo 3.º [anexos III, IV e VII do Regulamento 2020/740]	Fornecedor de pneus	Comissão Europeia	após a entrada em vigor das regras revistas para as entradas existentes e aquando da	uma vez

				colocação de um modelo de produto no mercado da UE	
--	--	--	--	--	--

5.3. Soluções digitais

Para cada solução digital, indicar a referência ao(s) requisito(s) de relevância digital que lhe diz respeito, uma descrição da funcionalidade obrigatória da solução digital, o organismo que será responsável pela mesma e outros aspetos pertinentes, como a reutilização e a acessibilidade. Por último, explicar se a solução digital pretende utilizar tecnologias de IA.

Solução digital	Referência(s) ao(s) requisito(s)	Principais funcionalidades obrigatórias	Organismo responsável	Como é tida em conta a acessibilidade?	Como é reutilizável?	Utilização de tecnologias de IA (se for o caso)
EPREL	Artigo 3.º [artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 11.º, n.º 13, e anexo do regulamento]	Recolha e utilização de dados	Comissão Europeia	Cumprimento dos requisitos da legislação em matéria de acessibilidade no sítio Web do EPREL. Transição em curso para assegurar que os formatos de saída do EPREL da ficha de informação do produto e da etiqueta energética estejam	Desenvolve uma base de dados EPREL já existente	N/A

				alinhados com a acessibilidade		
--	--	--	--	-----------------------------------	--	--

Para cada solução digital, explicar de que forma a solução digital cumpre os requisitos e as obrigações do quadro de cibersegurança da UE e outras políticas digitais e atos legislativos aplicáveis (como o eIDAS, a plataforma digital única, etc.).

Solução digital n.º 1

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
IA	N/A
Cibersegurança da UE	Gestão de incidentes em vigor no MOV-ENER-SRD.
eIDAS	O eIDAS é uma verificação obrigatória da identidade dos fornecedores, tal como estipulado no Regulamento de Execução 2024/994. Considerações em curso para alargar a carteira empresarial.
	N/A
Outras	N/A

5.4. Avaliação da interoperabilidade

Descrever o(s) serviço(s) público(s) digital(is) afetado(s) pelos requisitos

Serviço público digital ou categoria de serviços públicos digitais	Descrição	Referência(s) ao(s) requisito(s)	Soluções Interoperável Europa (NÃO APLICÁVEL)	Outra(s) solução(ões) de interoperabilidade
	autoridades nacionais de fiscalização do mercado e autoridades nacionais	Artigo 3.º [artigo 4.º, n.º 8, e anexo I do Regulamento (UE)]		

	que concedem incentivos aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação	2017/1369]		
Categoria de serviços públicos digitais de acordo com a COFOG ⁵⁷ n.º 1	05 proteção do ambiente			

Avaliar o impacto dos requisitos na interoperabilidade transfronteiriça

Serviço público digital n.º 1 EPREL

Avaliação	Medida(s)	Potenciais obstáculos restantes (se aplicável)
Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes. Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas	Proposta para clarificar a integração do EPREL no futuro registo de passaportes digitais dos produtos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1087. Assegurar que os documentos de saída do EPREL sejam acessíveis. Alinhamento com o RGPD.	
Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiriços. Enumerar as medidas de governação previstas	Proposta para obrigar os Estados-Membros a aceitar informações registadas no EPREL para efeitos de verificações nacionais da conformidade e de regimes de incentivos financeiros	

⁵⁷

<https://op.europa.eu/pt/web/eu-vocabularies/concept-scheme/-/resource?uri=http://data.europa.eu/7yx/cofog>

Medidas tomadas para assegurar um entendimento comum dos dados. Enumerar as medidas em causa	Páginas explicativas e tutorial sobre o EPREL	
Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum. Enumerar as medidas em causa	aplicável	

5.5. Medidas de apoio à execução digital

Preencher o quadro abaixo para cada medida de apoio à execução digital

Descrição da medida	Referência(s) ao(s) requisito(s)	Papel da Comissão (se aplicável)	Intervenientes a envolver (se aplicável)	Calendário previsto (se aplicável)
atualização dos tutoriais e das explicações fornecidas no sítio Web do EPREL		Comissão Europeia		